



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL, MULHER E FAMILIA
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

INFORMAÇÃO CONSEA/SAS nº 11/2024

Florianópolis, 14 de outubro de 2024.

Referência: Processo SCC 00013592/2024

Senhora Secretária,

Para melhor organização dos processos de trabalho faz-se necessário que os trâmites para Parecer Técnico (Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional) e Manifestação (Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional) sigam padronização em suas etapas a exemplo do que fora solicitado a este CONSEA em Processo SCC 00015762/2023 e Processo SCC 00013124/2024. Neles, os PLs são encaminhados primeiramente à área técnica responsável pela Política de SAN na SAS; após, encaminhados ao CONSEA para manifestação.

Atenciosamente.

Luciane Martins May
Secretária do CONSEA/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y0MY7000**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE MARTINS MAY (CPF: 047.XXX.659-XX) em 14/10/2024 às 14:27:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:39 e válido até 13/07/2118 - 14:34:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjAzXzlwMjRfWTBNWTcwTzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2024** e o código **Y0MY7000** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico 7/2024/SAS/CSAN

Processo Referência: SCC nº 00013565/2024

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil/ Diretoria de Assuntos Legislativos (SCC-DIAL-GEMAT)

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 315/2024, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como Bulimia, Anorexia e Obesidade Mórbida, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1. Relatório:

Trata-se de solicitação emanada da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil referente ao exame e à emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 315/2024, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como Bulimia, Anorexia e Obesidade Mórbida, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. Fundamentação:

Prefacialmente, importante destacar que compete a Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (CSAN/SAS) analisar e identificar existência ou não de contrariedade ao interesse público do Autógrafo do Projeto de Lei supracitado sem adentrar em questões que envolvam a análise dos aspectos técnicos de outras políticas públicas e aspectos constitucional e legal do referido Projeto de Lei.

Os transtornos alimentares, temática deste Projeto de Lei, possuem causas e origens multifatoriais, sendo determinados por aspectos biológicos, genéticos, psicológicos, sociais, culturais e familiares. São doenças psiquiátricas caracterizadas por alterações graves do comportamento alimentar e que afetam, na sua maioria, adolescentes e adultos jovens do sexo feminino, podendo originar prejuízos biológicos, psicológicos e aumento da morbidade e mortalidade.¹

Diante da gravidade dos transtornos alimentares, urge a necessidade da adoção de medidas preventivas e a importância da identificação, diagnóstico e tratamento precoce a fim de aumentar a chance de cura.

Para efetivar as ações preventivas torna-se fundamental a articulação entre as diversas áreas governamentais, famílias, escolas e sociedade com a finalidade de disseminar os fatores causadores e os sinais que podem identificar a presença do transtorno.

No que se refere às ações de diagnóstico e tratamento, torna-se necessário investimentos nos serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sobretudo, aqueles que estão inseridos nos territórios e mais próximos às pessoas.

¹ HU Revista, Juiz de Fora, v. 40, n. 3 e 4, p. 173-181, jul./dez. 2014



3. Da análise

A instituição de uma Política Estadual de Prevenção e Combate às doenças associadas aos distúrbios alimentares pode contribuir para o estabelecimento de estratégias de promoção e prevenção efetivas e eficazes nesta área de atuação.

Entretanto, como toda política pública, torna-se imprescindível a previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações inerentes a essa política, bem como a definição do órgão gestor estadual responsável pela gestão e coordenação desta política estadual, em parceria com outros órgãos, assegurando a estrutura adequada com recursos físicos, materiais e humanos.

4. Da Conclusão:

Ante o exposto, naquilo que concerne ao nosso entendimento, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 315/2024, com as seguintes recomendações:

- 4.1 Dispor em Lei a previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações inerentes à Política Estadual de Prevenção e Combate à Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como Bulimia, Anorexia e Obesidade Mórbida; e
- 4.2 Prever em Lei a definição do órgão gestor estadual responsável pela gestão e coordenação desta política estadual, assegurando a estrutura adequada com recursos físicos, materiais e humanos.

Juliana Rocha Pires

Coordenadora Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B3Z31XX9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIANA ROCHA PIRES** (CPF: 006.XXX.949-XX) em 30/10/2024 às 14:04:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2023 - 17:27:22 e válido até 16/01/2123 - 17:27:22.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjAzXzlwMjRfQjNaMzFYWDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2024** e o código **B3Z31XX9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Manifestação CONSEA ao Projeto de Lei nº 0315/2024, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências".

Referência: Processo SCC 00013592/2024

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0315/2024, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1. Relatório:

Trata-se de solicitação emanada da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil referente à emissão de Manifestação deste CONSEA ao Projeto de Lei nº 315/2024, conforme segue:

Além das recomendações previamente apontadas pela Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CSAN, páginas 6 e 7, reforçam-se os seguintes aspectos que poderiam ser incorporados ao texto do Projeto de Lei nº 315/2024 para garantir maior efetividade e abrangência da Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares:

1. Previsão de Sistema de Monitoramento e Avaliação
 - Recomenda-se que o projeto inclua a criação de um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações propostas pela Política Estadual. Este sistema deve medir a eficácia das ações implementadas, identificar lacunas e propor ajustes baseados em dados coletados.
 2. Nutricionista como Profissional Central nas Ações da Política
 - Sugere-se que o texto destaque o papel do nutricionista como o profissional mais capacitado para liderar ações de prevenção, tratamento e educação relacionados aos distúrbios alimentares. O nutricionista desempenha papel fundamental na promoção da saúde, sendo essencial no manejo dessas condições.
 3. Fiscalização de Conteúdos Online e Influenciadores Leigos
 - Um dos fatores agravantes para o surgimento de distúrbios alimentares é a disseminação de informações inadequadas por
-



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

influenciadores não qualificados nas redes sociais. Propõe-se que o projeto inclua dispositivos que estimulem a fiscalização e regulamentação de conteúdos relacionados à nutrição em plataformas digitais. Isso poderia ser realizado em parceria com órgãos de defesa do consumidor e conselhos profissionais.

4. Educação e Conscientização em Escolas
 - Apesar de já haver menção à realização de atividades na rede de ensino, sugere-se reforçar o papel da educação alimentar e nutricional de forma integrada ao currículo escolar, abordando aspectos como autocuidado, percepção corporal saudável e alimentação equilibrada, pautada nos Guias Alimentares e demais materiais produzidos pelo Ministério da Saúde.
5. Parcerias com Conselhos Profissionais
 - Considera-se relevante envolver conselhos como o Conselho Regional de Nutrição (CRN) e outros órgãos relacionados, tanto na implementação quanto na fiscalização da política.

Já na ementa do PL sugerimos a substituição da palavra “combate” por atenção/tratamento. Bem como, mencionar que a bulimia e anorexia não são os únicos transtornos alimentares. Temos o transtorno de compulsão alimentar, por exemplo, que é bastante relevante.

No Art. 1º sugerimos a substituição do termo “patologias” por transtornos mentais; exceto quando se tratar da obesidade que não é um transtorno alimentar. O Parágrafo único não inclui como objeto o Transtorno de Compulsão Alimentar (TCA). Portanto, sugerimos rastreamento nos municípios de SC para confirmar a magnitude das condições e adotar melhores ações de planejamento para mitigá-las.

Consideramos a frase “A obesidade é caracterizada ao prazer aos hábitos alimentares e comportamentais, estilo de vida e predisposição genética.”, sugerimos o conceito “a obesidade é uma condição complexa, multifatorial, com sérias dimensões sociais e psicológicas, que afeta todas as faixas etárias e grupos socioeconômicos, caracterizada por excesso de gordura corporal que pode causar prejuízos à saúde” (<https://www.who.int/activities/controlling-the-global-obesity-epidemic>; <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/promocao-da-saude/fact-sheet-obesidade#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de,pa%C3%ADses%20ao%20redor%20do%20globo.>).

Há confusão entre obesidade e compulsão alimentar, elas não são a mesma coisa e nem sempre estão associadas. Não obstante, cerca de cerca de 20% das pessoas classificadas com obesidade podem apresentar o transtorno psiquiátrico



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

compulsão alimentar
(<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/05/pais-engatinha-no-tratamento-do-transtorno-alimentar-mostra-debate#:~:text=Essas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20comportamentos%20alimentares,seja%2C%2011%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.>) Sendo assim, faz-se necessária a revisão conceitual para aclarar o texto do PL.

Reconhecemos que os distúrbios alimentares configuram uma questão de saúde pública, com impactos significativos na qualidade de vida das pessoas acometidas, além de representarem desafios expressivos para as redes de saúde e assistência social.

A proposta de uma política estadual que contemple ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento integral e campanhas de conscientização sobre essas enfermidades é fundamental para sensibilizar a sociedade e desmistificar os distúrbios alimentares, fortalecer a atenção primária à saúde, garantir o acesso ao tratamento e acompanhamento, promover campanhas educativas sobre alimentação saudável e autoestima, visando a prevenção desses distúrbios desde a infância e adolescência.

Por meio da regulamentação desta política, será possível integrar esforços de saúde, educação e assistência social, com foco em uma abordagem humanizada e inclusiva. Além disso, o projeto representa um marco para a ampliação do diálogo sobre os desafios enfrentados pelas pessoas acometidas por essas condições, assegurando-lhes suporte e dignidade.

(assinado digitalmente)

Rita de Cassia Maraschin da Silva

Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CNAF0664**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITA DE CÁSSIA MARASCHIN DA SILVA (CPF: 045.XXX.429-XX) em 14/01/2025 às 15:06:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2020 - 20:21:07 e válido até 06/08/2120 - 20:21:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjAzXzlwMjRfQ05BRjA2NjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2024** e o código **CNAF0664** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 2/2025/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1354/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0315/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – CSAN, fls. 06-07, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, com as seguintes recomendações:

- *Disponibilizar em Lei a previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações inerentes à Política Estadual de Prevenção e*



Combate à Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como Bulimia, Anorexia e Obesidade Mórbida; e

- *Preverem Lei a definição do órgão gestor estadual responsável pela gestão e coordenação desta política estadual, assegurando a estrutura adequada com recursos físicos, materiais e humanos.*

Em complemento as informações acima o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, se manifestou da mesma forma complementando as recomendações, visando uma melhor elucidação do Projeto de Lei.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)

Maíra Gonçalves Pereira

Assessoria de Gabinete

COJUR/SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KFI7909U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 03/02/2025 às 11:38:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjAzXzlwMjRFS0ZJNzkwOVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2024** e o código **KFI7909U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 35/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2025

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1354/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0315/2024, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências”

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para análise técnica, à Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional que se manifestou, por meio do Parecer Técnico 7/2024/SAS/CSAN, favorável à aprovação do Projeto de Lei supracitado, com as seguintes recomendações:

- “Dispor em Lei a previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações inerentes à Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como Bulimia, Anorexia e Obesidade Mórbida;
- Prever em Lei a definição do órgão gestor estadual responsável pela gestão e coordenação desta política estadual, assegurando a estrutura adequada com recursos físicos, materiais e humanos”.

Empós o pleito foi encaminhado para manifestação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, que apresentou aspectos que poderiam ser incorporados ao texto do Projeto de Lei nº 0315/2024, sugestões de nomenclaturas e redação sobre como se caracteriza a obesidade.

O CONSEA conclui que:

“A proposta de uma política estadual que contemple ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento integral e campanhas de conscientização sobre essas enfermidades é fundamental para sensibilizar a sociedade e desmistificar os distúrbios alimentares, fortalecer a atenção primária à saúde, garantir o acesso ao tratamento e acompanhamento, promover campanhas educativas sobre alimentação saudável e autoestima, visando a prevenção desses distúrbios desde a infância e adolescência.

Por meio da regulamentação desta política, será possível integrar esforços de saúde, educação e assistência social, com foco em uma abordagem humanizada e inclusiva. Além disso, o projeto representa um marco para a ampliação do diálogo sobre os desafios enfrentados pelas pessoas acometidas por essas condições, assegurando-lhes suporte e dignidade”.

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B18HI00D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 04/02/2025 às 19:09:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjAzXzlwMjRfQjE4SEkwMEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2024** e o código **B18HI00D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.